



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.681 - PE
(2017/0111161-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GREVO ESPERIDIAO DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O saque fraudulento de seguro desemprego é conduta com alto grau de reprovabilidade e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.681 - PE
(2017/0111161-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GREVO ESPERIDIAO DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GREVO ESPERIDIÃO DE BARROS agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes do art. 171, § 3º, do Código Penal; b) a matéria tratada no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não foi prequestionada (Súmula n. 282 do STF).

O agravante, preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, reitera que a conduta praticada é penalmente irrelevante, tendo em vista que "o Estado deixa de ajuizar execuções fiscais em valores abaixo de R\$ 10.000,00" (fl. 374).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão, ou o seu julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.681 - PE
(2017/0111161-5)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O saque fraudulento de seguro desemprego é conduta com alto grau de reprovabilidade e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A parte alega que "percebeu valores referentes ao seguro-desemprego, 05 parcelas, perfazendo um total de R\$ 3.620,00 (três mil seiscientos e vinte reais). Tendo em vista que o Estado deixa de ajuizar execuções fiscais em valores abaixo de R\$ 10.000,00, por considera-la irrelevante, não se pode sustentar que o valor seria considerado um patrimônio relevante para a persecução penal" (fl. 374).

Conforme já ressaltado na decisão agravada, **a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido de que o princípio da insignificância não é aplicável ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal**, num juízo que envolve não apenas o resultado material da conduta mas seu significado social mais amplo.

O saque fraudulento de seguro-desemprego evidencia comportamento de alto grau de reprovabilidade, que afeta a execução de ações governamentais financiadas com recursos do Fundo de Amparo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalhador, em detrimento de toda a coletividade, e não somente do patrimônio da vítima.

Mutatis mutandis:

[...]

2. "O princípio da insignificância 'não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador' (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012)".
(**RHC n. 56.754/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 12/5/2016).

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que no delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.

Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(**RHC n. 61.931/RS**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 15/2/2016).

[...]

3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo.

4. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no AREsp n. 613.317/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/2/2015).

A questão relativa ao parâmetro de cobrança de débitos tributários da Fazenda Pública – art. 20 da Lei n. 10.522/2002 – não foi submetida a exame da Corte de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e inviabiliza a admissibilidade do recurso especial, a teor da Súmula n. 282 do STF, aplicável ao caso por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, na hipótese, o valor do prejuízo causado à autarquia federal não seria suficiente para viabilizar a incidência do princípio da insignificância, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada.

Os fatos apurados neste processo referem-se ao recebimento indevido de seguro-desemprego ocorrido entre 19/2/2014 e 19/6/2014, a denúncia foi recebida em 4/2/2015 (fls. 12-15) e a sentença condenatória tornada pública em 29/6/2015 (fls. 194-203). Nos termos do art. 109, V, do CP, o prazo prescricional, no caso, é de 4 anos (pena de 1 ano e 4 meses de reclusão). Evidente, pois, não haver ocorrido o fenômeno jurídico da prescrição da pretensão punitiva, em nenhuma das modalidades admitidas.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0111161-5

AgRg no
AREsp 1.096.681 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000234720154058308 234720154058308

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GREVO ESPERIDIAO DE BARROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SILVIA RENATA FERREIRA GUIMARAES ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO ALMEIDA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GREVO ESPERIDIAO DE BARROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.